



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004397-81.2021.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
REU: MUNICIPIO DE GUARUJA
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara da Justiça Estadual de Guarujá/SP, com pedido de antecipação da tutela, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL** (assistente litisconsorcial) em face de **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ** objetivando a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em: demolição das construções situadas nas margens do rio do peixe, próximo à praia do Perequê, com remoção do entulho e aterro existentes; reparação dos danos aos moradores do local, com fornecimento de moradia em complexo habitacional a ser construído; reparação dos danos ambientais, por meio de recuperação ambiental da área, conforme projeto a ser elaborado por profissional credenciado e aprovado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) e pelo CONDEPHAAT. Subsidiariamente, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos ambientais irreversíveis, a ser revertida ao fundo estadual de reparação de interesses difusos e lesados de que trata a Lei nº 7.347/85, bem como a Lei Estadual nº 6.536/89 e o Decreto Estadual nº 27.070/87.

Aduzem, em suma, que diversas famílias de pescadores invadiram área de mangue, considerada de preservação permanente, suprimindo a vegetação característica local, para construção de residências (barracos em maioria de madeirite), às margens do rio do peixe, próximo à praia do Perequê, com o objetivo de viabilizar melhor acesso aos barcos de pesca que ficam atracados no mar, com total omissão do Poder Executivo Municipal.

Sustentam que a ocupação irregular, além do desmatamento para construção das moradias, causou poluição, comprometimento do manguezal e contaminação de águas superficiais e do lençol freático pela disposição de efluentes sem tratamento.

Relatam que o IBAMA e o DEPRN realizaram vistorias no local, constatando a degradação ambiental e poluição, e instaram a Prefeitura para prestação de esclarecimentos, o que deu início a uma série de levantamentos e relatórios sobre a ocupação irregular na área legalmente protegida, constatando-se a inércia da fiscalização pela Municipalidade e a incapacidade desta de apresentação de uma proposta viável de regularização da situação local mediante construção de complexo habitacional para abrigar as famílias que moram irregularmente nas margens do rio do peixe.

Afirmam que a omissão da Municipalidade foi a principal causa da ocupação irregular do solo e da supressão de vegetação em área de manguezal, eis que possui o dever de fiscalização e preservação do meio ambiente urbano e natural, dos recursos hídricos e de organização racional dos espaços habitáveis.

A inicial veio acompanhada de documentos (id. 58105870 - Pág. 17/58106358 - Pág. 40).

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela (id. 58106358 - Pág. 49/50).

Citada, a ré contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva *ad causam* e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência da ação, argumentando que a fiscalização das áreas de proteção permanente compete ao IBAMA e à Polícia Florestal, sendo vedado ao Município instituir polícia ambiental, e que não houve omissão do Município, o qual desenvolveu projetos e planos de atuação pendentes de orçamento e aprovação legislativa (id. 58106363 - Pág. 2/58106363 - Pág. 18).

O autor se manifestou sobre as preliminares arguidas (id. 58106363 - Pág. 25/27).

O Município de Guarujá trouxe aos autos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no agravo de instrumento nº 775.294.5/6 (id. 58106363 - Pág. 30/38).

Veio aos autos ofício 248/2009/SEJUC/JURLE/lgp que informa a realização de estudo acerca da construção de moradias para as famílias que residem na área de recuperação ambiental e encaminha cópia do Plano de Reordenamento Físico e Recuperação Ambiental da área objeto da ação (id. 58106363 - Pág. 73/58106371 - Pág. 7).

O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou (id. 58106371 - Pág. 8/9).

Foi concedido ao réu o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no agravo de instrumento nº 775.294.5/6, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (id.

58106379 - Pág. 11).

O Município de Guarujá se manifestou (id. 58106379 - Pág. 18/19).

Instadas as partes a especificarem provas, o Ministério Público Estadual requereu a produção de prova pericial (id. 58106379 - Pág. 35).

O Município de Guarujá se manifestou e juntou documentos (id. 58106379 - Pág. 43/ 58106389 - Pág. 19).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou pactuada a apresentação, pelo Município de Guarujá, de cópia integral do “Projeto de Interesse Social – Projeto Minha Casa Minha Vida”, protocolizado pela Construtora Cury perante a Caixa Econômica Federal, bem como a suspensão do processo por 90 dias para análise do projeto pelos técnicos do Ministério Público e da CEF (id. 58106389 - Pág. 21). Em nova audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (id. 58106389 - Pág. 28).

O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou pela impossibilidade de aceitação do projeto habitacional “Perequê”, da construtora Cury, e requereu a manutenção da ordem liminar, com a determinação de remoção imediata das ocupações em área não consolidável, bem como a apresentação, pelo Município, de mapeamento das áreas urbanizáveis (dentro do perímetro urbano, sem restrições ambientais) consideradas subutilizadas ou vazias, já infraestruturadas (id. 58106389 - Pág. 29/33). Juntou aos autos o parecer técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX do Ministério Público do Estado de São Paulo (id. 58106389 - Pág. 34/ 58106398 - Pág. 22).

O Município de Guarujá se manifestou e juntou aos autos cópia do atual projeto proposto para implantação de empreendimento habitacional na região da praia do Perequê (id. 58106398 - Pág. 28/ 58106656 - Pág. 27).

O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou (id. 58106656 - Pág. 30/31 e 46/49).

Foi concedido ao Município de Guarujá o prazo de 180 dias para apresentação de relatório detalhado das providências adotadas para solução da questão, de forma cronológica, e o atual estágio da situação, incluindo informações sobre a destinação de recursos federais para outras áreas que foram consideradas primordiais em relação àquela objeto da lide (id. 58106656 - Pág. 51).

O Município de Guarujá apresentou novo projeto habitacional (Projeto Perequê) e requereu designação de audiência (id. 58106656 - Pág. 56/ 58106662 - Pág. 31, 58106662 - Pág. 37/38).

Vera Maria Sayão Carneiro e seu marido se manifestaram no feito, alegando ser proprietários de uma área próxima àquela objeto da ação, envolvida no conjunto residencial “minha casa minha vida” para onde serão removidos os ocupantes da área indevidamente ocupada, e requereram sua participação em audiência a ser designada (id. 58106662 - Pág. 42/43 e 60/61).

O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou (id. 58106662 - Pág. 47/53, 63/68, 74/144, 165/166 e 187/189).

O Município de Guarujá se manifestou (id. 58106662 - Pág. 200/203).

Instada, a União informou seu interesse em ingressar no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor (id. 58106662 - Pág. 214).

O Ministério Público do Estado de São se manifestou pelo reconhecimento da incompetência do Juízo e remessa dos autos à Justiça Federal (id. 58106662 - Pág. 220).

O Município de Guarujá juntou documentos (id. 58106662 - Pág. 222/227).

O MM. Juízo Estadual determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos (id. 58106662 - Pág. 228).

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos processuais praticados pela 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá (id. 58197905).

O MPF requereu seu ingresso no polo ativo da ação (id. 58317214).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu sua permanência no polo ativo da demanda (id. 160709761).

Instado, o MPF requereu o julgamento antecipado do mérito (id. 242107653).

Foi deferido o ingresso da União nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial dos autores ministeriais, e aberta portunidade para especificação de provas pela União e pelo Município do Guarujá (id. 244769843).

A União informou não ter provas a produzir (id. 249313256). O Município de Guarujá deixou transcorrer o prazo, sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente e atende os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia.

Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, vez que os pedidos decorrem da alegada omissão da Municipalidade na tomada de medidas de urbanização para evitar a indevida ocupação por pescadores de área de mangue, que ocasionou a degradação ambiental narrada na inicial.

A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada.

Passo ao exame do **mérito**.

De início, importa consignar que a ação civil pública constitui o meio processual adequado para a tutela do meio ambiente. Segundo Hely Lopes Meirelles, “a ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24.7.85, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública. 31 ed. p. 160-161).

Ademais, incide no caso concreto a Súmula nº 618 do STJ, de forma que “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”.

Na hipótese em comento, alega a parte autora que o Município de Guarujá, a quem incumbe a fiscalização e preservação do meio ambiente urbano e natural, dos recursos hídricos e de organização racional dos espaços habitáveis, foi omissa ao não impedir a ocupação irregular de área de mangue situada nas margens do rio do peixe, próximo à praia do Perequê, por diversas famílias de pescadores que ali construíram suas residências, com desmatamento da vegetação local, comprometimento do manguezal e contaminação de águas superficiais e do lençol freático pela disposição de efluentes sem tratamento.

Em que pese os vários levantamentos e relatórios sobre a ocupação irregular na área legalmente protegida, o Município não logrou apresentar uma proposta viável de regularização da situação local mediante construção de complexo habitacional para abrigar as famílias que moram irregularmente nas margens do rio do peixe.

O réu, por outro lado, alega que a fiscalização das áreas de proteção permanente não é de sua atribuição e que não houve omissão do Município, pois os projetos de regularização da situação das famílias situadas na praia do Perequê não foram efetivados por dependerem de orçamento e aprovação legislativa.

Há, portanto, fundada controvérsia a propósito da responsabilidade do Município pela regularização da área situada nas margens do rio do peixe e da situação das famílias que ali residem, bem como pelos danos ambientais causados no local pela irregular ocupação da área de mangue.

Apresentada a controvérsia nesses breves termos, cabe salientar que a ocorrência de dano ambiental restou devidamente demonstrada. A propósito, o Parecer Técnico elaborado pelo IBAMA (id. 58105870 - Pág. 40/41) bem esclarece as condições verificadas em vistoria realizada na data de 01/09/1998:

“1 .Visualizando-se o contorno do rio Perequê-Mirim, do centro da ponte da rodovia Guarujá-Perequê-Bertioga no sentido do estreitamento do referido curso d’água, com largura média entre margens menor que dez metros, percebe-se que a margem direita sofre forte influência antrópica, caracterizada pela proliferação de um assentamento humano composto de barracos de madeira, tipo palafitas e moradias de construção mista, madeira e alvenaria que

atualmente segundo informações tende a desenvolver-se caracterizando uma verdadeira favela. Queremos esclarecer que tais tipos de construções tem origem bastante antiga originados pela constituição da colônia de pescadores artesanais do bairro do Perequê.

A Colônia de pescadores artesanais foi construindo suas moradias em conjunto com suas salguas para o beneficiamento manual do pescado procurando influir o menos possível com o meio ambiente, sem atinar que tal procedimento à margem do rio, em área de preservação permanente, com o passar do tempo tende a degradar a qualidade de vida da comunidade, inclusive verifica-se a deposição de resíduos sólidos e líquidos. O meio ambiente com o conjunto de seus recursos naturais é afetado observando-se os efeitos deste tipo de degradação, mas este impacto não é altamente significativo possibilitando embora em pequeno grau sua renovação”.

O Laudo de Vistoria Ambiental elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (id. 58105870 - Pág. 48/49) após vistoria realizada em 26/11/1998 corrobora o informado pelo IBAMA:

“De acordo com vistoria realizada no local pode-se constatar que a área em questão foi ocupada irregularmente e de forma desordenada por uma colônia de pescadores que reside na região. Uma das margens do Rio Perequê-Mirim foi totalmente ocupada por famílias que construíram ali inúmeros barracos, já que o referido rio é utilizado como saída de barcos para o mar pelos pescadores. Segundo relato de um morador, o local já foi ocupado há muitos anos, podendo-se observar inclusive que os barracos dispõem de ligação de água individual (foto 2). Parte da área ocupada ainda sofre influência de maré. O solo é característico de manguezal, vegetação predominante na margem oposta que não sofreu interferência. Em área contígua à ocupação, uma grande área foi aterrada pelo Restaurante Avelinos, onde hoje funciona o estacionamento do restaurante. Pelo que pode ser apurado existe uma briga judicial entre a Associação de Pescadores e o Restaurante Avelinos em função da ocupação da área, informação esta que não pode ser confirmada. Segundo o policial florestal que acompanhou a vistoria a área aterrada pelo restaurante no passado também era ocupada por vegetação característica de manguezal”.

Verificada a ocorrência do dano ambiental narrado na inicial, cabe analisar a responsabilidade pelo lesão ao meio ambiente.

Há responsabilidade do Município na proteção do meio ambiente no âmbito das competências municipais, que abrange o dever de combate à poluição, o exercício do poder de polícia, e os deveres de fiscalização e de preservação da fauna e da flora. Tais obrigações decorrem da própria Constituição, conforme dispõem os artigos 23 e 225:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)"

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(...)"

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece em seus artigos 2º e 3º, os princípios a serem observados pelos entes federados para assegurar a compatibilização da preservação ambiental com o desenvolvimento sócio-econômico, preconizando o artigo 5º que as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico.

Registre-se que a omissão do Município na fiscalização da ordenação do solo ofende diretamente o dever inscrito em Lei Federal nº 6.766/1976, em especial no artigo 40, o qual compele o governo local à regularização das áreas sujeitas a loteamento ou desmembramento, tanto do ponto de vista urbanístico quanto segundo a lei ambiental. Ademais, tal entendimento se alinha com o disposto na Súmula nº 652 do Superior Tribunal de Justiça:

“A responsabilidade civil da administração pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”.

No caso em exame, resta evidente dos documentos colacionados aos autos o conhecimento, pelo Município de Guarujá, das condições existentes na área considerada de preservação permanente às margens do rio (id. 58105870 - Pág. 64 e 67, 68/69, id. 58105871 - Pág. 5/21), ressaltando-se o teor da informação prestada pela Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos da Prefeitura de Guarujá em novembro de 2003:

*“Em relação às questões feitas pelo Ministério Público Federal a fls. 03, temos a esclarecer o seguinte: a) **As ocupações existentes no loteamento Balneário Praia do Perequê, oriundas de invasões, são de conhecimento desta Municipalidade, existindo em sua maior parte sobre áreas particulares. Quanto a área em questão, às margens do Rio Perequê-Mirim, as ocupações existem há bom tempo, não havendo contudo até a presente data, área disponível para remanejamento das ocupações.** Salvo melhor juízo, trata-se de área de proteção de margem de rio, de fiscalização por parte da Capitania dos Portos (veículos identificados fiscalizando o local) anteriormente, sem haver contudo qualquer notícia de tomada de quaisquer medidas, b) **Em relação às medidas tomadas por parte desta Municipalidade, esclarecemos que as ocupações existentes no loteamento Balneário Praia do Perequê estão inseridas no programa “Meu Chão”, em curso, objeto atualmente de***

levantamentos sócio-econômico e fundário, para as devidas providências, inclusive de remoções que se façam necessárias” (grifei - id. 58105871 - Pág. 6).

Desde então, há várias tratativas informadas nos autos de projetos de regularização de moradia das famílias ali inseridas (id. 58106363 - Pág. 73/ 58106371 - Pág. 7, 58106371 - Pág. 45/ 58106375 - Pág. 25, id. 58106398 - Pág. 28/ 58106656 - Pág. 27, id. 58106656 - Pág. 56/ 58106662 - Pág. 31), inclusive no curso do ação quando em trâmite na 4ª Vara da Justiça Estadual de Guarujá/SP, que gerou a suspensão do feito por longo prazo enquanto pendentes as tratativas e reuniões do Município com o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Núcleo Baixada Santista – GAEMA/BS – do Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP.

Ocorre que, ao fim de tais tratativas, esclareceu o MPSP que, após chegar a um consenso com o réu sobre um empreendimento imobiliário para recebimento das famílias a serem removidas da área objeto da ação, não foi possível a captação de recursos através do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), considerando as restrições impostas pelo Governo Federal, tampouco logrou o Município regularizar as obras de esgotamento sanitário exigidas pela SABESP, o que inviabilizou a realização de acordo na via administrativa (id. 58106662 - Pág. 188/189).

Nesse panorama, ao que consta dos autos, o Município, ao menos desde 2003, tem ciência da irregular ocupação da área e iniciou projetos na esfera administrativa para regularização de moradias daqueles que ocupam irregularmente as margens do rio próximo à praia do Perequê. Para que o projeto seja levado à frente, o Município necessita de regularização junto aos órgãos pertinentes e da obtenção de verbas orçamentárias, ônus que lhe incumbe e que não pode servir de justificativa para que se afaste o seu dever de fiscalização e de regularização habitacional.

Tem-se, assim, além da responsabilidade atribuída pela legislação de regência, os esforços demonstrados pelo Município para elaboração de um projeto de regularização da área para cessação dos danos ambientais, restando patente o reconhecimento de sua responsabilidade quanto aos danos narrados na inicial e ao dever de promover a regularização da área situada nas margens do rio do peixe e da situação dos pescadores ali instalados.

A recuperação da área pelo réu deverá ser objeto de plano de recuperação a ser apresentado por este na fase de execução da sentença, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e submetido aos órgãos ambientais a serem indicados pelos autores para aprovação prévia, que deverão acompanhar o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **julgo procedentes** os pedidos para condenar o Município de Guarujá: 1) à remoção dos moradores que ocupam irregularmente as construções situadas nas margens do rio do

peixe, próximo à praia do Perequê, no Guarujá/SP, com fornecimento de moradia em complexo habitacional para tanto construído, no prazo de 6 (seis) meses; 2) à demolição das construções situadas nas margens do rio do peixe, próximo à praia do Perequê, no Guarujá/SP, no prazo de 6 (seis) meses; 3) a efetuar a recuperação ambiental da área, mediante apresentação de plano de recuperação elaborado por profissional habilitado e submetido aos órgãos ambientais a serem indicados pelos autores para aprovação prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma da fundamentação.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, consoante a decisão do Superior Tribunal de Justiça transcrita a seguir:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009. Grifamos)

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

30/06/2023 16:39:35

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 292788505



2306301639352330000028316414.

IMPRIMIR

GERAR PDF